



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

### Aviso n.º 9/GBM/2018:

Determinação do rácio entre o valor do empréstimo e o valor do bem dado de garantia (LTV) e do rácio entre o montante do serviço de dívida e o rendimento do cliente (DTI).

### Aviso n.º 10/GBM/2018:

Instituições de Crédito Domésticas de Importância Sistémica (D-SIBs).

## BANCO DE MOÇAMBIQUE

### Aviso n.º 9/GBM/2018

de 29 de Outubro

Havendo necessidade de reforçar os critérios de avaliação da capacidade creditícia dos mutuários pelas instituições de crédito, que fortaleçam a resiliência do sistema financeiro, promovendo a sua capacidade de absorção de perdas financeiras, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 64, da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Aviso estabelece os critérios que devem ser observados pelas instituições de crédito na concessão de crédito aos seus clientes.

### ARTIGO 2

#### Âmbito

O presente Aviso aplica-se a todas as instituições de crédito autorizadas a conceder crédito pelo Banco de Moçambique.

### ARTIGO 3

#### Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) «**Contrato de crédito**» - contrato pelo qual uma instituição concede ou promete conceder a um cliente um crédito sob a forma de mútuo, diferimento de pagamento, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante, incluindo a locação financeira;
- b) «**Debt to Income (DTI)**» - rácio entre o montante da prestação mensal calculada com todos os empréstimos do(s) cliente(s) e o(s) seu(s) rendimento(s) mensal(is);
- c) «**Instituição de crédito**» - empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicar por conta própria mediante a concessão de crédito.
- d) «**Habitação própria e permanente**» - aquela onde o cliente ou este e o seu agregado mantêm, estabilizado, o seu centro de vida familiar;
- e) «**Loan-to-value (LTV)**» - rácio entre o montante total dos contratos de crédito garantidos por um determinado bem e o preço de aquisição ou o valor da avaliação do bem dado em garantia para crédito;
- f) «**Montante total dos contratos de crédito**» - o limite máximo ou o total dos montantes disponibilizados pela instituição de crédito ao(s) cliente(s);
- g) «**Prestação**» - pagamento periódico do montante de capital acrescido de juros, nos termos do plano de amortização de um empréstimo;
- h) «**Rendimento**» - montante recebido pelo(s) cliente(s), líquido de impostos e de contribuições ou descontos obrigatórios;
- i) «**Serviço de dívida**» - conjunto de encargos suportados pelo cliente e pagos periodicamente, nomeadamente capital, juros, comissões, taxas, incluindo outros pagamentos parcelados e regulares decorrentes da contratação de um determinado empréstimo.

### CAPÍTULO II

#### Formas, Elementos de Cálculo e Limites do LTV e DTI

##### ARTIGO 4

#### Forma e elementos de cálculo do LTV

1. Para o cálculo do LTV deve ser considerado, no numerador, o montante do(s) crédito(s) garantido(s) pelo mesmo bem, e, no

denominador, o mínimo entre o preço de aquisição e o valor da avaliação do bem dado de garantia.

2. A avaliação do valor do bem deve ser efectuada por um perito avaliador independente.

3. No caso de crédito à habitação, créditos com garantia hipotecária ou equivalente destinados à construção, para o cálculo do LTV deve ser considerado, no denominador, o mínimo entre o valor das obras e o valor de avaliação expectável do imóvel no momento de conclusão do projecto de construção.

4. No caso de créditos à habitação, créditos com garantia hipotecária ou equivalente destinados à realização de obras em imóveis adquiridos há menos de dois anos, para o cálculo do LTV deve ser considerado, no denominador, o mínimo entre o valor de aquisição do imóvel acrescido do custo das obras de beneficiação e o valor de avaliação expectável do imóvel após as referidas obras.

5. No caso de créditos à habitação, créditos com garantia hipotecária ou equivalente em que o período decorrido entre a aquisição do imóvel e a concessão do crédito seja igual ou superior a dois anos, para o cálculo do LTV deve ser considerado, no denominador, o valor de avaliação do imóvel ou, tratando-se de créditos destinados à realização de obras, o valor de avaliação expectável do imóvel após as referidas obras.

6. No caso de créditos garantidos por imóveis adquiridos a título gratuito (doações ou heranças), para o cálculo do LTV deve ser considerado, no denominador, o valor de avaliação do imóvel.

#### ARTIGO 5

##### Forma e elementos de cálculo do DTI

1. Para o cálculo do DTI devem ser considerados, no numerador, o serviço da dívida calculado com todos os empréstimos detidos pelo(s) mutuário(s), e, no denominador, o rendimento mensal do(s) mutuário(s).

2. No cálculo do numerador do DTI, devem ser consideradas as prestações de todos os contratos de crédito já celebrados, mesmo quando se trate de prestações de contratos que se encontram excluídos do presente Aviso e desde que apresentem um plano de reembolso definido, e as prestações do novo contrato de crédito.

#### ARTIGO 6

##### Limites ao LTV

Na concessão de créditos aos consumidores, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem observar os seguintes limites, consoante a finalidade do bem objecto de financiamento:

- a) LTV não superior a 100%, tratando-se de créditos à habitação destinados à aquisição ou à construção própria e permanente;
- b) LTV não superior a 100%, tratando-se de créditos com garantia hipotecária ou equivalente destinados a outras finalidades, que não habitação própria e permanente;
- c) LTV não superior a 100%, tratando-se de créditos com garantia ou equivalente detidos pela própria instituição, nomeadamente sob a forma de activos detidos para venda (recebidos em dação em pagamento de crédito próprio);

d) LTV não superior a 100%, tratando-se de contratos de locação financeira imobiliária e mobiliária.

#### ARTIGO 7

##### Limites ao DTI

As instituições não devem conceder crédito que resulte num DTI superior a 100%.

#### ARTIGO 8

##### Critério de gestão de risco

1. As instituições devem aplicar critérios de gestão de risco adequados em todas as operações de crédito.

2. Os critérios introduzidos por este Aviso correspondem a valores máximos, que não substituem a obrigatoriedade de as instituições aferirem a adequação dos valores dos diferentes indicadores e de outros critérios relevantes utilizados na avaliação da solvabilidade de cada mutuário.

#### CAPÍTULO III

##### Disposições Finais

#### ARTIGO 8

##### Disposições diversas

1. As instituições asseguram que dispõem de meios e processos adequados para a implementação do presente Aviso, bem como para permitir o acesso atempado do Banco de Moçambique a dados e elementos, tendo em vista a monitorização do cumprimento das disposições constantes do presente Aviso.

2. As instituições devem reportar periodicamente ao Banco de Moçambique a informação relevante quanto aos contratos de crédito celebrados, que permita verificar o grau de cumprimento dos limites previstos no presente Aviso.

3. O Banco de Moçambique, emitirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Aviso.

#### ARTIGO 9

##### Regime sancionatório

A violação das disposições do presente Aviso constitui contração prevista e punível nos termos da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

#### ARTIGO 10

##### Esclarecimentos

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Análise Macroprudencial do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 11

##### Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 19 de Outubro de 2018. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

## Anexo I - Fórmula de Cálculo de D-SIBs

1. O Banco de Moçambique avaliará anualmente as instituições de crédito sob sua supervisão, a fim de identificar aquelas que possuam importância sistémica, cujo cálculo da pontuação obedece às seguintes etapas:

- a) **1.ª Etapa:** Identificação do peso de cada instituição de crédito no sistema bancário, para cada categoria, com base na seguinte fórmula:

Quadro 1:

<b>Peso Institucional na Categoria= Banco <math>i</math> / <math>\Sigma</math> Total</b>
--

- b) **2.ª Etapa:** Cálculo da pontuação final da instituição de crédito, com base na seguinte fórmula:

Quadro 2:

<b>Pontuação de um indicador = Banco <math>i</math> / <math>\Sigma</math> Total</b>
---

## Anexo II – Amortecedores De Conservação

1. Todos os bancos domésticos identificados como Sistemicamente e Quase Sistemicamente Importantes estão sujeitos à constituição de um amortecedor de conservação.

2. Os amortecedores de conservação a constituir obedecerão aos escalões definidos pelo Banco de Moçambique, de acordo com a tabela abaixo:

Amortecedores	Pontuações
Escalão 4 (+5,0% Capital nível 1 e 2)	430 - 529
Escalão 3 (+4,0% Capital nível 1 e 2)	330 - 429
Escalão 2 (+3,0% Capital nível 1 e 2)	230 - 329
Escalão 1 (+2,0% Capital nível 1 e 2)	131- 229
Escalão 0 (+1,0% Capital nível 1 e 2)	065 - 130

3. Os escalões dos amortecedores de conservação são definidos pelo Banco de Moçambique, que se reserva o direito de proceder à sua revisão sempre que as circunstâncias assim o determinarem.

### Aviso n.º 10/GBM/2018

de 29 de Outubro

Havendo necessidade de identificar, para propósitos macroprudenciais, as instituições de crédito com importância sistémica a operar no sistema bancário moçambicano, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 37, da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, e pelo artigo 64, da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei

das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

#### (Objecto)

O presente Aviso estabelece os requisitos para identificação das instituições de crédito de importância sistémica no sistema bancário moçambicano.

#### ARTIGO 2

#### (Âmbito de aplicação)

As disposições do presente Aviso aplicam-se a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 3

#### (Definições)

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) «**Amortecedor de conservação**» - amortecedor adicional do capital de nível 1, que deve ser construído para proteger o sector bancário em tempos de crescimento excessivo do crédito;
- b) «**Instituição de crédito**» – empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, quando o regime jurídico da respectiva espécie expressamente o permita, a fim de os aplicar por conta própria mediante a concessão de crédito;
- c) «**Instituição de crédito doméstica de importância sistémica (D-SIB)**» - instituição cujo desequilíbrio financeiro ou insolvência pode causar uma perturbação significativa no sistema financeiro e na actividade económica no seu todo, e que tenha sido identificada como tal pelo Banco de Moçambique;
- d) «**Sistema Bancário**» - compreende o conjunto de instituições financeiras que asseguram, essencialmente, a canalização da poupança para o investimento nos mercados financeiros, através da compra e venda de produtos financeiros.

## CAPÍTULO II

### Classificação de D-SIBs

#### ARTIGO 4

#### (Metodologia para determinação de D-SIBs)

1. Para efeitos do presente Aviso, a abordagem de determinação de D-SIBs assenta numa pontuação média de três indicadores com pesos distintos, designadamente:

- a) **Tamanho**, com um peso de **50,0%**, uma vez que a dificuldade ou falha de um banco é mais passível de causar danos ao sistema se as suas actividades representarem uma grande parcela da actividade global do sistema bancário doméstico;

b) **Interligação**, com um peso de **25,0%**, na medida em que as dificuldades financeiras numa instituição de crédito podem aumentar a probabilidade de dificuldades noutras, dada a rede de conexões e obrigações em que essas instituições operam;

c) **Substituibilidade**, com um peso de **25,0%**, considerando que o impacto sistémico das dificuldades financeiras de um banco deve ser negativamente relacionado com o seu grau de substituibilidade, tanto como participante do mercado quanto como provedor de serviços ao cliente.

2. O Banco de Moçambique, sempre que as circunstâncias assim o determinarem, pode rever os ponderadores das categorias constantes do número anterior.

#### ARTIGO 5

##### (Periodicidade e Fórmula de Cálculo)

1. O Banco de Moçambique avaliará anualmente as instituições de crédito sob sua supervisão, a fim de identificar aquelas que possuam importância sistémica.

2. A avaliação a ser conduzida pelo Banco de Moçambique compreende duas etapas distintas:

a) **1.ª Etapa**: Identificação do peso de cada instituição de crédito no sistema bancário, para cada categoria, com base na fórmula constante do quadro 1, do anexo I do presente Aviso;

b) **2.ª Etapa**: Cálculo da pontuação final da instituição de crédito, com base na fórmula constante do quadro 2, do anexo I do presente Aviso.

#### ARTIGO 6

##### (Classificação de D-SIBs)

1. Serão designadas D-SIBs todas as instituições de crédito cujo valor da pontuação exceda os **130 pontos**, calculados com base no n.º 2, do Artigo 5, do presente Aviso;

2. As instituições de crédito cuja pontuação estiver compreendida entre **65 e 130 pontos** serão designadas Quase Sistemicamente Importantes (Quase D-SIBs);

3. As instituições de crédito cuja pontuação estiver abaixo dos **65 pontos** serão consideradas sem importância sistémica.

#### ARTIGO 7

##### (Amortecedores de Conservação)

1. Todas as instituições de crédito domésticas identificadas como D-SIBs ou Quase D-SIBs estão sujeitas à constituição de um amortecedor de conservação, com base na classificação obtida com recurso aos cálculos do Artigo 5 deste Aviso.

2. Os amortecedores de conservação a constituir obedecerão aos escalões definidos pelo Banco de Moçambique, de acordo com a tabela constante do anexo II do presente Aviso.

3. As instituições de crédito identificadas como D-SIBs ou Quase D-SIBs devem observar contínua e permanentemente o amortecedor de conservação estabelecido pelo Banco de Moçambique, nos termos do presente artigo.

#### ARTIGO 8

##### (Publicação da lista de D-SIBs)

1. O Banco de Moçambique publicará, até ao dia 30 de Abril de cada ano, a lista de instituições de crédito classificadas como D-SIBs ou Quase D-SIBs, com base em dados reportados a 31 de Dezembro do ano anterior.

2. A publicação será feita na página oficial do Banco de Moçambique e em outros meios de comunicação social.

#### CAPÍTULO III

##### Disposições Finais

#### ARTIGO 9

##### (Normas adicionais)

Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, o Banco de Moçambique emitirá normas adicionais para materialização do presente Aviso.

#### ARTIGO 10

##### (Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Análise Macroprudencial do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 11

##### (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 22 de Outubro de 2018. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.